

ESTADO DE GOIÁS
Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ – 02.483.530/0001-63

Fone: (062)3385-1225

Avenida Araguaia nº 1246 – Setor Central – Santa Fé de Goiás – GO

RESOLUÇÃO Nº 043/2021

SANTA FÉ DE GOIÁS, 11 DE JUNHO DE 2021.

“Implementa o pagamento de décimos terceiro salários e férias, aos agentes políticos deste Poder Legislativo do período mandamental, legislatura 2013/2016, nos seguintes processos nº: 5501946.432017.8.0097, 5501556.73.2017.8.0 9.0097, 5513921.62.2017.8.09.0097. com efeitos ex-tunc”

Considerando:

Nessa quadra jurídica, as funções de uma Mesa Diretora podem variar de acordo com os regimentos internos das respectivas casas, então, guarda sintonia a Câmara Municipal.

Algumas competências comuns, conforme trazido por Wagner Ribeiro (pág 43), são:

- Assinar convênios e contratos de prestação de serviços;
- Autorizar **licitações, homologar seus resultados e aprovar o calendário de compras;**
- **Prover os cargos, empregos e funções dos serviços administrativos, bem como conceder licença, aposentadoria e vantagens devidas a servidores;**
- Decidir, conclusivamente, em grau de recurso, **as matérias referentes ao ordenamento jurídico de pessoal e aos serviços administrativos da Casa.**
- **Autorizar pagamentos via Resolução.**

Considerando:

A súmula 473, STF:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”



ESTADO DE GOIÁS
Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ – 02.483.530/0001-63

Fone: (062)3385-1225

Avenida Araguaia nº 1246 – Setor Central – Santa Fé de Goiás – GO

Considerando:

A lei complementar o previsto no **art. 114**, da Lei n.º **8.112/90**, que assim dispõe:

"Art. 114 - A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade."

Considerando:

"Art. 53 - A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos".

Considerando:

O princípio da proporcionalidade desenvolveu-se, principalmente, no âmbito do direito público (administrativo e constitucional). Os ensinamentos do professor de **Direito Constitucional da Universidade de Munique, Heinrich Scholler**, trazem a evolução do **conceito de proporcionalidade**:

Considerando:

No mais das vezes, doutrina e jurisprudência empregam esses termos como sinônimos, **embora não falem vozes contrárias a esta equiparação; como expoente, tome-se Virgílio Afonso da Silva**, para quem:

[...] A regra da proporcionalidade no controle das leis restritivas de direitos fundamentais surgiu por desenvolvimento jurisprudencial do Tribunal Constitucional alemão e não é uma simples pauta que, vagamente, sugere que **os atos estatais devem ser razoáveis, nem uma simples análise da relação meio-fim. Na forma desenvolvida pela jurisprudência constitucional alemã**, tem ela uma estrutura racionalmente definida, com seu elementos independentes– a análise da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito– que são aplicados em uma ordem pré-definida, e que conferem à regra da proporcionalidade a individualidade que a diferencia, claramente, da mera exigência de razoabilidade. BARROSO,



ESTADO DE GOIÁS
Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ – 02.483.530/0001-63

Fone: (062)3385-1225

Avenida Araguaia nº 1246 – Setor Central – Santa Fé de Goiás – GO

por exemplo, fala em “princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade” (ibid., p. 255,

Considerando:

Importante lembrar, o caso Lebach, (“Soldatenmord von Lebach), julgado pela Bundverfassungsgericht (BVerfGe) em 5 de junho de 1973, cuidou do conflito entre liberdade de imprensa e direito à privacidade e dignidade humana, tornando-se um marco na aplicação da teoria da ponderação, que no presente caso deve ser valorada dentro do poder discricionário do administrador.

Considerando:

Compulsando a Carta Magna no título II, inerente aos Direitos e Garantias Fundamentais, a Constituição Federal Brasileira dedica o Capítulo II aos Direitos Sociais. Tratando do tema, preceitua a Magna Carta a respeito dos direitos aplicáveis aos trabalhadores urbanos e rurais, litteris:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; (...) XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; Ressalte-se que aos servidores da Administração Pública são extensíveis vários dos direitos constantes do rol do artigo 7º, inclusive o décimo terceiro salário e o adicional de férias, conforme estatui o § 3º, do artigo 39, da CF/88, verbis: § 3º. Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (sublinhei).

Considerando:

O parágrafo § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie



ESTADO DE GOIÁS
Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ – 02.483.530/0001-63

Fone: (062)3385-1225

Avenida Araguaia nº 1246 – Setor Central – Santa Fé de Goiás – GO

remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Considerando:

Nesse sentido, vale transcrever as palavras do professor Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Como se verá logo em seguida – ao se tratar do limite remuneratório dos servidores públicos –, o disposto no art. 39, **§ 4º, tem que ser entendido com certos contemperamentos, não se podendo admitir que os remunerados por subsídio, isto é, por parcela única, fiquem privados de certas garantias constitucionais que lhes resultam do § 3º do mesmo artigo, combinado com diversos incisos do art. 7º, a que ele se reporta.**”

Considerando:

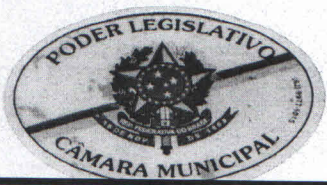
Consigna-se que na data de 01/02/2017, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 650.898/RS, com Repercussão Geral reconhecida, decidiu que o pagamento de abono de férias e 13º salário a prefeitos, vice-prefeitos e vereadores não é incompatível com o artigo 39, parágrafo 4º da Constituição Federal.

Desta feita, aqui trata-se de aplicação do instituto jurídico para reparar a situação injusta cometida pelo legislado pretérito, restando certo a possibilidade jurídica da norma.

Ex tunc - expressão de origem latina que significa "desde então", "desde a época". Assim, no meio jurídico, quando **dizemos que algo tem efeito "ex tunc", significa que seus efeitos são retroativos à época da origem dos fatos a ele relacionados:**

- *As decisões definitivas no controle concentrado têm, em regra, efeito ex tunc.*

Fórmula de promulgação:



A Câmara Municipal de Santa Fé aprova:

Texto:

Art. 1º Institui o pagamento de décimo terceiro salário e férias aos agente políticos desta Casa de leis da legislatura de dois mil e treze a dois mil e dezesseis(2013/2016), nos seguintes processos nº: 5501946.432017.8.0097.501556.73.2017.8.09.0097.5513921.62.2017.8.09.0097. Com efeitos ex-tunc” a serem pagos aos agentes políticos daquele exercício pelo Município.

Parágrafo Único. A presente lei tem efeito ex-tunc;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás, 11 de Junho de 2021.

Benunes Alves Pereira
Presidente da Câmara Municipal



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ – 02.483.530/0001-63

Telefax- (062)3385-1225

Avenida Araguaia nº 1246 – Setor Central –

Santa Fé de Goiás – GO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, após analisar criteriosamente o Projeto de Resolução 043/2021 de Autoria da Câmara Municipal que “Implementa o pagamento de décimos terceiro salários e férias, aos agentes políticos deste Poder Legislativo do período mandamental, legislatura 2013/2016.”

Somos Favorável ,
É o nosso Parecer.

Sala das Comissões , 10 de Junho de 2021

Elielton Lima da Silva

Elielton Lima da Silva
- Presidente-

Antônio Carlos da Silva

Antônio Carlos da Silva
- 1º Relator-

Marcia Caetano Rodrigues Sardinha

Marcia Caetano Rodrigues Sardinha
- 2º Relator-

Apresentado ao plenário e incluindo as

“Ordem do Dia” da Sessão

De 10/06/2021

Data da Sessão 10/06/2021

Presidente da Câmara

APROVADO

A Secretaria para Providencia

Em 10/06/2021

Secretaria para Providencia



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ – 02.483.530/0001-63

Telefax- (062)3385-1225

Avenida Araguaia nº 1246 – Setor Central – Santa Fé de Goiás – GO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA.

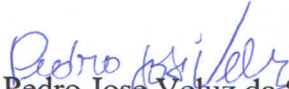
PARECER

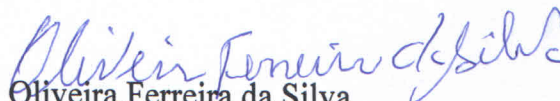
A Comissão de Finanças, Orçamento e Economia, após analisar criteriosamente o Projeto de Resolução 043/2021 de Autoria da Câmara Municipal que “Implementa o pagamento de décimos terceiro salários e férias, aos agentes políticos deste Poder Legislativo do período mandamental, legislatura 2013/2016.”

Somos Favorável ,

É o nosso Parecer.

Sala das Comissões , 10 de Junho de 2021


Pedro Jose Veluz da Silva
- Presidente-



Oliveira Ferreira da Silva
- 1º Relator-

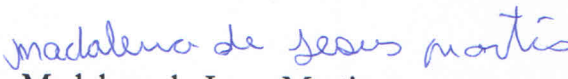
Apresentado ao plenário e incluindo as

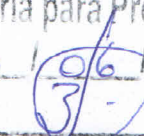
“Ordem do Dia” da Sessão

De 10/06/2021

Data da Sessão 10/06/2021


Presidente da Câmara


Madalena de Jesus Martins
- 2º Relator

APROVADO
Secretaria para Providenciar
Em 10/06/2021




ESTADO DE GOIÁS
Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás
CNPJ – 02.483.530/0001-63 Telefax- (062)3385-1225
Avenida Araguaia nº 1246 – Setor Central – Santa Fé de Goiás – GO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER

A Comissão de Educação, Cultura e Assistência Social, após analisar criteriosamente o Projeto de Resolução 043/2021 de Autoria da Câmara Municipal que “Implementa o pagamento de décimos terceiro salários e férias, aos agentes políticos deste Poder Legislativo do período mandamental, legislatura 2013/2016.”

Somos Favorável ,
É o nosso Parecer.

Sala das Comissões , 10 de Junho de 2021



Givaldo Jose da Silva
- Presidente-

Wendel Nery de Sousa
- 1º Relator-

Pedro Jose Veluz da Silva
- 2º Relator-

Apresentado ao plenário e incluindo as

“ Ordem do Dia” da Sessão

De 20/06/2021

Data da Sessão 20/06/2021

Presidente da Câmara

APROVADO

A Secretaria para Providencia

Em 20/06/2021

Secretaria para Providencia



ESTADO DE GOIÁS
Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás
CNPJ – 02.483.530/0001-63 Telefax- (062)3385-1225
Avenida Araguaia nº 1246 – Setor Central – Santa Fé de Goiás – GO

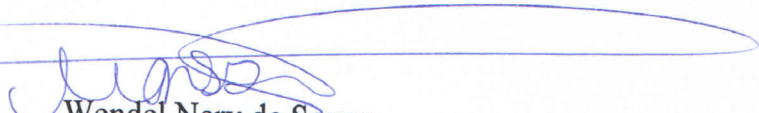
COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

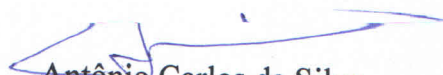
PARECER


A Comissão de Obras e Serviços Públicos, após analisar criteriosamente o Projeto de Resolução 043/2021 de Autoria da Câmara Municipal que “Implementa o pagamento de décimos terceiro salários e férias, aos agentes políticos deste Poder Legislativo do período mandamental, legislatura 2013/2016.”

Somos Favorável,
É o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 10 de Junho de 2021


Wendel Nery de Sousa
- Presidente -


Antônio Carlos da Silva
- 1º Relator -


Elielton Lima da Silva
- 2º Relator -

APROVADO
A Secretaria para Providência
Em 10 / 06 / 2021

Apresentado ao plenário e incluindo as
“Ordem do Dia” da Sessão
De 10 / 06 / 2021
Data da Sessão 10 / 06 / 2021
Presidente da Câmara

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 043. DE 2021



O presente projeto de lei tramitará no regime de urgência na forma do Regimento Interno, ou seja, protocolo, leitura em plenário, suspensão da sessão para pareceres das Comissões e votação em Plenário, na mesma sessão da leitura.

Ementa:

“Implementa o pagamento de décimos terceiro salários e férias, aos agentes políticos deste Poder Legislativo do período mandamental, legislatura 2013/2016, nos seguintes processos n°: 5501946.432017.8.0097.5501556.73.2017.8.09.0097, 5513921.62.2017.8.09.0097, com efeitos ex-tunc”

Considerando:

Nessa quadra jurídica, as funções de uma Mesa Diretora podem variar de acordo com os regimentos internos das respectivas casas, então, guarda sintonia a Câmara Municipal.

Algumas competências comuns, conforme trazido por Wagner Ribeiro (pág 43), são:

- Assinar convênios e contratos de prestação de serviços;
- Autorizar licitações, homologar seus resultados e aprovar o calendário de compras;
- Prover os cargos, empregos e funções dos serviços administrativos, bem como conceder licença, aposentadoria e vantagens devidas a servidores;
- Decidir, conclusivamente, em grau de recurso, as matérias referentes ao ordenamento jurídico de pessoal e aos serviços administrativos da Casa.
- Autorizar pagamentos via Resolução.

Considerando:

A súmula 473. STF:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Considerando:

A lei complementar o previsto no art. 114, da Lei n.º 8.112/90, que assim dispõe:

“Art. 114 - A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.”

Considerando:

“Art. 53 - A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”.

Considerando:

O princípio da proporcionalidade desenvolveu-se, principalmente, no âmbito do direito público (administrativo e constitucional). Os ensinamentos do professor de Direito Constitucional da Universidade de Munique, Heinrich Scholler, trazem a evolução do conceito de proporcionalidade:

Considerando:

No mais das vezes, doutrina e jurisprudência empregam esses termos como sinônimos, **embora não faltem vozes contrárias a esta equiparação: como expoente, tome-se Virgílio Afonso da Silva**, para quem:

[...] A regra da proporcionalidade no controle das leis restritivas de direitos fundamentais surgiu por desenvolvimento jurisprudencial do Tribunal Constitucional alemão e não é uma simples pauta que, vagamente, sugere que **os atos estatais devem ser razoáveis, nem uma simples análise da relação meio-fim. Na forma desenvolvida pela jurisprudência constitucional alemã**, tem ela uma estrutura racionalmente definida, com seus elementos independentes— a análise da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito— que são aplicados em uma ordem pré-definida, e que conferem à regra da proporcionalidade a individualidade que a diferencia, claramente, da mera exigência de razoabilidade. BARROSO, por exemplo, fala em “princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade” (ibid., p. 255,

Considerando:

Importante lembrar, o caso Lebach, (“Soldatenmord von Lebach”), julgado pela Bundverfassungsgericht (BVerfGe) em 5 de junho de 1973, cuidou do conflito entre liberdade de imprensa e direito à privacidade e dignidade humana, tornando-se um marco na aplicação **da teoria da ponderação, que no presente caso deve ser valorada dentro do poder discricionário do administrador.**

Considerando:

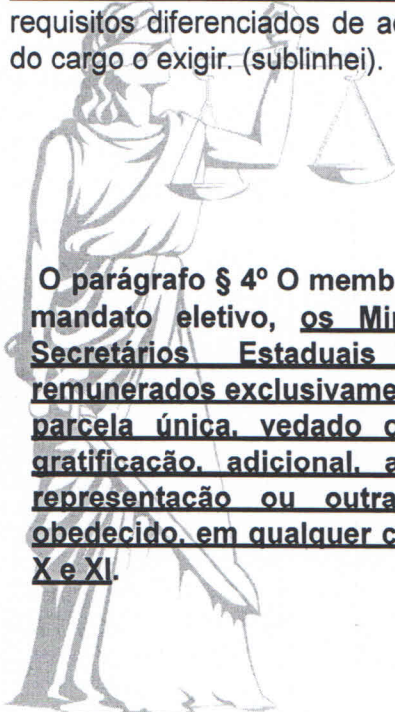
Compulsando a Carta Magna no título II, inerente aos Direitos e Garantias Fundamentais, a Constituição Federal Brasileira dedica o Capítulo II aos Direitos Sociais. Tratando do tema, preceitua a Magna Carta a respeito dos direitos aplicáveis aos trabalhadores urbanos e rurais, litteris:

Art. 7º **São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:**

(...)

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;(...)XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; Ressalte-se que aos servidores da Administração Pública são extensíveis vários dos direitos constantes do rol do artigo 7º, inclusive o décimo terceiro salário e o adicional de férias, **conforme estatui o § 3º, do artigo 39, da CF/88, verbis:§ 3º. Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX**, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (sublinhei).

Considerando:



O parágrafo § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, **os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.**

Considerando:

Nesse sentido, vale transcrever as palavras do professor Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Como se verá logo em seguida – ao se tratar do limite remuneratório dos servidores públicos –, o disposto no art. **39, § 4º, tem que ser entendido com certos contemperamentos, não se podendo admitir que os remunerados por subsídio, isto é, por parcela única, fiquem privados de certas garantias constitucionais que lhes resultam do § 3º do**

mesmo artigo, combinado com diversos incisos do art. 7º, a que ele se reporta.

Considerando:

Consigna-se que na data de 01/02/2017, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 650.898/RS, com **Repercussão Geral reconhecida, decidiu que o pagamento de abono de férias e 13º salário a prefeitos**, vice-prefeitos e vereadores não é incompatível com o artigo **39, parágrafo 4º da Constituição Federal.**

Desta feita, aqui trata-se de aplicação do instituto jurídico para reparar a situação injusta cometida pelo legislado pretérito, restando certo a possibilidade jurídica da norma.

Ex tunc - expressão de origem latina que significa "desde então", "desde a época". Assim, no meio jurídico, quando dizemos que algo tem efeito "ex tunc", significa que seus efeitos são retroativos à época da origem dos fatos a ele relacionados:

- *As decisões definitivas no controle concentrado têm, em regra, efeito ex tunc.*

Fórmula de promulgação:

A Câmara Municipal de Santa Fé aprova:

Texto:

Art. 1º Institui o pagamento de décimo terceiro salário e férias aos agente políticos desta Casa de leis da legislatura de dois mil e treze a dois mil e dezesseis(2013/2016), nos seguintes processos nº: 5501946.432017.8.0097.501556.73.2017.8.09.0097.5513 921.62.2017.8.09.0097. Com efeitos ex-tunc" a serem pagos aos agentes políticos daquele exercício pelo Município.

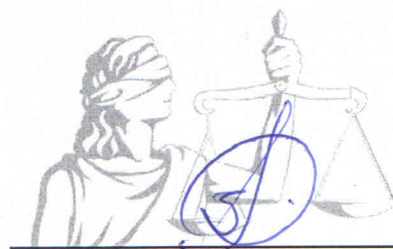
Parágrafo Único. A presente lei tem efeito ex-tunc;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara de Vereadores de Santa Fé de Goiás, 12 de maio de 2021.

Publique-se cumpra-se.

Intime-se o chefe do Executivo.



BENUNES ALVES PEREIRA
PRESIDENTE DA CAMARA

Pedro José Veluz da Silva

PEDRO JOSÉ VELUZ DA SILVA
Vice - Presidente

ANTONIO CARLOS DA SILVA
1ª Secretário

GIVALDO JOSÉ DA SILVA
2ª Secretário

Justificativa:

APROVADO
A Secretaria para Providenciar
Em 30/06/2021

Apresentado ao plenário em ~~em~~cluindo a
"Ordem do Dia" da Sessão
De 30/06/2021
Data da Sessão 30/06/2021
Presidente da Câmara

Nobres Vereadores (as)

A presente propositura legal tem como objetivo corrigir uma injustiça institucional, por parte da municipalidade que deverá ser corrigido por esse Poder Legislativo, que tem a legitimidade infraconstitucional, observando os processos dos quais originaram o direito.

Portanto, nessa linha de pensar a Mesa Diretora comprometida com os objetivos da Carta Magna Federal, propõem a norma municipal para dar legalidade ao cumprimento da obrigação trabalhista, para que o município tenha base legal para fazer o pagamento.

Logo, como podemos observar a competência originaria para implementar tal norma legal é o presente projeto que busca fixar as balizas jurídicas para compelir o ente municipal ao pagamento legal.

De mais a mais, resta certo o Direito Administrativo e demais ramos, ficando protegido nesta Casa que fará o debate e a aprovação da norma, com equidade e parcimônia que o legislativo requer, quadra jurídica cabível.

Não por isso, mas também, é da sapiência jurídica que ao reconhecer a regra legal o legislador ordinário municipal, completa o ciclo de requisitos auferidos pela normatividade constitucional em voga.

Dito isso, mais delongas pugna-se pela apreciação por essa Casa e a promulgação da presente norma.

É, relatório, salvo melhor juízo.

Santa Fé/GO, 12 de maio de 2021.